

A. I. Nº - 128984.0611/21-8
AUTUADO - ATACADÃO DO PAPEL LTDA.
AUTUANTE - RUY ALVES DE AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0174-04/24-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE CONSIDERADO INAPTO NO CAD-ICMS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Embora o contribuinte autuado estivesse enquadrado na condição “*inapto*” no cadastro estadual de contribuintes, as notas fiscais objeto da autuação são originárias do Estado de Mato Grosso e estando o autuado beneficiado com a redução da base de cálculo prevista pelo Decreto nº 7799/00, não é devido o ICMS a título de antecipação parcial já que a alíquota vigente no estado do remetente é de 12%, superior a carga tributária final dos atacadistas com termo de acordo que corresponde a 10,588%, portanto, independente ou não de se encontrar descredenciado, não é devida a exigência a título de antecipação parcial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exigência de crédito tributário no valor de R\$ 34.888,44, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, apurada pela fiscalização no trânsito de mercadorias, decorrente na seguinte imputação: **Infração 01 – 054.005.008:** “*Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal. Aquisição interestadual de mercadorias tributadas procedentes de outra unidade federada e destinadas à comercialização por contribuinte do estado da Bahia, cuja inscrição encontra-se na situação DESCREDENCIADO, por não atender os requisitos previstos na legislação tributária em vigor, e não ter sido efetuado o recolhimento do ICMS antecipação tributária parcial na entrada do território deste Estado, conforme DANFE nº 237863/237864 – TOF 232201.1158/21-3*”.

O autuado, por intermédio de seu Representante Legal, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 21 a 23, requerendo inicialmente que todas as intimações e notificações relacionadas ao presente feito sejam, doravante, encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, legítimos representantes legais, sob pena de nulidade.

Aduziu, em seguida, que identificou que o valor cobrado decorre de suposta falta de pagamento de “antecipação parcial” referente as aquisições espelhadas nas NF-es 237683 e 237684, emitidas em 22/11/2021. Entretanto, na concepção do lançamento não foi considerado que é beneficiário de regime especial previsto no Decreto nº 7.799/00 que lhe impõe carga tributária de 10,59%, e, desta forma, de acordo com o previsto no art. 268, § 3º do RICMS/BA, a redução da base de cálculo deve ser considerada, conforme já decidido pelo CONSEF em situações similares, a exemplo dos Acórdãos 0213-03/19 e 0214-05/16, cujas ementas transcreveu.

Neste sentido sustentou que em decorrência da carga tributária interna é indevida a cobrança a título de antecipação parcial, razão pela qual pugnou pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal, fls. 41 e 41v, destacando que o autuado se encontrava descredenciado para efetuar o pagamento do ICMS antecipação parcial nos prazos estipulados pela legislação por possuir restrição de crédito inscrito em Dívida Ativa.

Disse que o autuado apresentou cópia de Termo de Acordo Atacadista com validade de 01/07/2022 a 30/06/2023, enquanto que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 14/12 /2021.

Destacou que o Decreto impõe que somente será credenciado o contribuinte que não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que sua exigibilidade esteja suspensa, e que esteja adimplente com o recolhimento do ICMS, e, de acordo com o doc. de fl. 16, o autuado se encontrava descredenciado tendo em vista possuir débito inscrito em Dívida Ativa.

Conclui pugnando pela Procedência do Auto de Infração.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Fernando Marques Villa Flor, OAB/BA nº 11.026, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

O Auto de Infração em análise foi expedido pela fiscalização no trânsito de mercadorias para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 34.888,44, mais multa de 60%, em face da seguinte acusação: *"Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal. Aquisição interestadual de mercadorias tributadas procedentes de outra unidade federada e destinadas à comercialização por contribuinte do estado da Bahia, cuja inscrição encontra-se na situação DESCREDENCIADO, por não atender os requisitos previstos na legislação tributária em vigor, e não ter sido efetuado o recolhimento do ICMS antecipação tributária parcial na entrada do território deste Estado, conforme DANFE nº 237863/237864 – TOF 232201.1158/21-3".*

Em sua defesa o autuado suscitou a improcedência do Auto de Infração ao argumento de que na concepção do lançamento não foi considerado que é beneficiário de regime especial previsto no Decreto nº 7.799/00 que lhe impõe carga tributária de 10,59%, e, desta forma, de acordo com o previsto no art. 268, § 3º do RICMS/BA, a redução da base de cálculo deve ser considerada, conforme já decidido pelo CONSEF em situações similares, a exemplo dos Acórdãos 0213-03/19 e 0214-05/16, cujas ementas transcreveu.

Por sua vez o manteve o lançamento destacando que o autuado se encontrava descredenciado para efetuar o pagamento do ICMS antecipação parcial nos prazos estipulados pela legislação por possuir restrição de crédito inscrito em Dívida Ativa e que apresentou cópia de Termo de Acordo Atacadista com validade a partir de 01/07/2022 a 30/06/2023, enquanto que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 14/12 /2021.

Da análise dos fatos constantes nestes autos vejo que assiste razão ao autuado em seus argumentos. Isto porque, apesar de no momento da ação fiscal se encontrar descredenciado no cadastro de contribuintes, vejo que, ao contrário do quanto afirmado pelo autuante o Termo de Acordo de fls. 33 e 34, trata de prorrogação de benefício fiscal a título de credenciamento previsto pelo Dec. 7799/00 concedido através do Parecer nº 8204/2021, portanto, à época da ação fiscal o autuado possuía o Termo de Acordo Atacadista.

Isto posto, a questão central que se vislumbra no presente lançamento é que as mercadorias objeto da autuação são originárias do Estado de Mato Grosso e, nesta condição, estando o autuado beneficiado com a redução da base de cálculo prevista pelo aludido Decreto, não é devido o ICMS a título de antecipação parcial já que a alíquota vigente no estado do remetente é de 12%, superior a carga tributária final dos atacadistas com termo de acordo que corresponde a 10,588%, portanto, independente ou não de se encontrar descredenciado, não é devida a exigência a título de

antecipação parcial.

Em conclusão voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração, lembrando que as intimações e notificações obedecem ao previsto pelo Art. 108 do RPAF/BA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 128984.0611/21-8, lavrado contra ATACADÃO DO PAPEL LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA